



Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas

Triénio 2023-2025

Parecer nº 54

Contraceção na Adolescência

O Conselho Nacional da Ordem dos Médicos solicitou ao Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médica (CNEDM) da Ordem dos Médicos a análise e parecer relativamente a um pedido formulado [REDACTED]

[REDACTED] sobre “contraceção regular em menores com idade inferior a 16 anos”, explicitando se tal é possível sem consentimento informado dos representantes legais, quer seja a contraceção oral quer a contraceção de longa duração.

Sobre este tema:

1. Não há em Portugal nenhuma idade mínima legal para início da vida sexual ativa, também designada por coitarca.
2. A esmagadora maioria dos adolescentes não informa os pais sobre quando pensa iniciar a respetiva vida sexual, nem quando já o fez.
3. Inquéritos recentes indiciam não serem os pais (3%) nem a escola (15%) – mas sim os profissionais de saúde (44%), assim como as redes sociais/ *internet* (30%) – a fonte primeira de informação sexual na adolescência (Estudo Kantar - *Youth Contraceptive Awareness Study, September 20, 2024, European Parlimentary Forum for Sexual and reproductive Rights*).

4. O estudo HBSC (*Health Behaviour in School-aged Children*), conduzido em colaboração com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e coordenado em Portugal pela equipa da Professora Margarida Gaspar de Matos, em 2018 refere que a idade média do início das relações sexuais em Portugal estabilizou entre os 15 e os 16 anos.
5. Qualquer contraceção – feminina e masculina - deve iniciar-se antes do início da vida sexual, sobretudo quando tal é, tanto quanto possível, previsível e mutuamente desejado, desejavelmente no contexto de uma relação afetiva.
6. Alguns métodos contraceptivos podem ter como efeito acessório a diminuição de algumas doenças infecciosas de transmissão sexual.
7. No que diz respeito à interrupção voluntária de gravidez, a legislação atual exige autorização dos pais ou representantes legais a menores de 16 anos.
8. Relativamente à prescrição de contraceção, não há limite etário legalmente previsto. Contudo, a legislação nacional proporciona o acesso, sem restrições, de planeamento familiar a todos os jovens:
 - a. “É assegurado a todos, sem discriminações, o livre acesso às consultas e outros meios de planeamento familiar» (Lei n.º 5.º 3/84 de 24 de Março).
 - b. O atendimento dever ser realizado “sem restrições”, a “todos os jovens em idade fértil” (Portaria n.º 52/85 de 26 de Janeiro).
9. Por outro lado, é também assegurada a confidencialidade acerca deste atendimento:
 - a. “Os jovens podem ser atendidos em qualquer consulta de planeamento familiar, ainda que em centro de saúde ou serviço hospitalar que não seja da área da sua residência” (Lei n.º 120/99 de 11 de Agosto).
 - b. “Os profissionais a prestar serviço nas consultas de planeamento familiar e em centros de atendimento para jovens ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional sobre o objetivo, conteúdo e resultado das ações em que tiveram intervenção e, em geral, sobre os atos ou factos de que tenham tido conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas” (Portaria n.º 52/85 de 26 de Janeiro, art.º. 10.º).

O CNEDM considera que:

1. Toda a informação de carácter sexual e reprodutivo é matéria de segredo médico em qualquer idade, pelo que a ausência de consentimento parental não pode ser motivo de constrangimento na prescrição contracetiva.
2. O médico tem o dever de não causar dano ao doente. A recusa de prescrição de contraceção, com fundamento exclusivo na ausência de autorização parental, quando a alternativa é a exposição da adolescente a riscos graves e preveníveis, poderia configurar uma omissão causadora de dano, contrária ao princípio da não-maleficência.
3. O princípio da beneficência impõe ao médico o dever ativo de promover o bem do doente. No caso de um menor sexualmente ativo ou em vias de o ser, o bem do doente inclui a prevenção de uma gravidez não planeada e de infeções sexualmente transmissíveis. A prescrição de contraceção é um ato de beneficência direta.

Conclusão

Pelo exposto, tendo em consideração a evidência científica e sociológica, o enquadramento legal português e o cumprimento das normas éticas e deontológicas no respeitante à saúde reprodutiva dos menores de 16 anos, é possível e adequado prescrever contraceção regular em menores com idade inferior a 16 anos, mesmo sem conhecimento ou consentimento dos pais/representantes legais. Contudo, num contexto familiar saudável e inclusivo – coisa que está longe de sempre existir – é desejável que menores de 16 anos conversem com os pais sobre a respetiva sexualidade, afetividade e eventual contraceção.

Lisboa, 19 de agosto de 2026

Relator: Miguel Oliveira da Silva

Presidente: Margarida Silvestre